



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088161-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que é agravante APARECIDA DE LOURDES COSTA, são agravados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.484

Agravo de Instrumento nº 2088161-78.2025.8.26.0000

Comarca: Pirangi

Agravante: Aparecida de Lourdes Costa

**Agravados(as): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A,
Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S/A e
Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A**

Juiz(a): Vinicius Monerat Toledo Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Seguro prestamista – Financiamento de veículo - Justiça gratuita - Existência de elementos objetivos que revelam a incapacidade financeira da agravante, observados os valores e peculiaridades da hipótese - Pedido de justiça gratuita deferido - Decisão reformada - Recurso de agravo de instrumento provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 84/88 da origem que, em ação de cobrança c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça à agravante.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que não possui condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento. Afirma que atualmente exerce a função de diarista, com rendimentos mensais aproximados de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo responsável por sua própria manutenção. Diz que era casada, mas seu esposo faleceu em dezembro de 2024, e não recebe pensão por morte, conforme consta no CNIS anexado aos autos, uma vez que seu falecido esposo recebia o Benefício de Prestação Continuada – BPC. Alega que é pessoa de

origem simples, não possui registro em CTPS, cartões de crédito, patrimônio imobilizado ou qualquer outro veículo além daquele objeto de financiamento. Ademais, não é declarante de imposto de renda junto à Receita Federal e não mantém contas correntes em instituições bancárias. Aduz que a conta poupança em nome da agravante, na prática, funciona como conta corrente, sendo utilizada pela agravante, desde o falecimento de seu esposo, para gerir sua vida financeira de forma restrita, com o objetivo de economizar recursos para cobrir as despesas decorrentes do falecimento, em especial o pagamento das prestações do contrato de financiamento já mencionado. Por fim, pede provimento ao recurso, para que seja concedida a justiça gratuita (fls. 01/08).

Agravo tempestivo, não preparado por tratar o recurso de questão referente à gratuidade processual, e não respondido porque ainda não citados os agravados.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento em exame versa sobre gratuidade judiciária indeferida, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo merece guarida.

A assistência jurídica integral e gratuita é

assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF).

A gratuidade processual é disciplinada nos artigos 98 e 99 do novo Código de Processo Civil, dispondo tais normas, no que interessa ao caso concreto que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Conforme já asseverado em casos

correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional vincule a concessão do benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso em análise, verifica-se dos autos principais que a agravante é diarista e alega auferir renda mensal de, aproximadamente, de R\$ 2.000,00, está isenta de apresentar declaração de imposto de renda (fl. 61) não possui contrato de trabalho formal (fl. 68) e a conta poupança, cujo extrato de fls. 69/70 apresenta saldo em torno de R\$ 7.000,00, justificou a agravante ser quantia poupada de seu trabalho e destinada a sua própria manutenção, alegação que apresenta verossimilhança com os documentos apresentados, pois, como se sabe,

quem exerce atividade profissional não registrada, não pode contar com as garantias trabalhistas e previdenciárias em caso de desemprego ou doença, de modo que, neste contexto, não possui as agravantes condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Ressalte-se que a contratação de advogado particular em nada altera a conclusão de que a agravante é pessoa hipossuficiente, considerando as informações e comprovações trazidas aos autos, e tal contratação, por si só, não demonstra capacidade financeira.

A gratuidade processual, como se sabe, é reservada apenas àqueles que efetivamente necessitam de tal benesse, o que é o caso da agravante.

Logo, tem-se que os elementos constantes nos autos mostram o desacerto da respeitável decisão agravada, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, e que merece ser reformada.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora